



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001526-45.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JENNIFER NOYA FONTES, VALENTINA NOYA BROZINSKI e RAFAEL AFONSO BROZINSKI, é apelado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001526-45.2024.8.26.0001

Apelante: Jennifer Noya Fontes e outros

Apelado: Hurb Technologies S/A

Autos em primeiro grau nº: 1001526-45.2024.8.26.0001

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Daniela Claudia Herrera Ximenes

2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

VOTO Nº. 22764

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Decaimento mínimo da parte autora. Indenização de dano moral arbitrada em valor inferior ao pleiteado que não sugere sucumbência recíproca. Súmula 326 do STJ. Ônus sucumbenciais a serem suportados exclusivamente pela parte ré.

Recurso provido.

1. Recebo os recursos de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Cuida-se de ação de restituição de valores pagos c/c indenização por danos morais ajuizada por **Jennifer Noya Fontes e outros** em face de **Hurb Technologies S/A**, cujo pedido foi julgado procedente (fls. 215/219).

Irresignada, apelou a parte autora pretendendo a reforma da decisão primeva quanto aos honorários sucumbenciais. (fls. 227/230).

Sem contrarrazões.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

Passo ao voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese dos autos, o juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos iniciais da autora, determinando a devolução dos valores pagos pelo serviço não cumprido e fixando o *quantum* de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 para cada autor, a despeito do pedido da parte apelante para fixação em \$ 10.000,00 para cada autor.

Em razão disso, evidenciado o decaimento mínimo dos apelantes, uma vez que a indenização arbitrada em valor inferior ao pleiteado que não sugere sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), não há que se falar em arbitramento de honorários de forma recíproca, conforme sentença de fls. 227/230.

Sendo assim, cabe à parte ré o pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, que fixo em 20% do valor da condenação, já considerados os trabalhos em sede recursal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR